



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001291/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-01.420 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente PINHEIRO TINTAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENS AIS. DECADÊNCIA.

As estimativas mensais representam uma obrigação de natureza diversa daquela prevista no caput do art. 150 do CTN, cujo surgimento, inclusive, independente da ocorrência do fato gerador do tributo (lucro líquido ajustado), e que, por isso, não se subsume às disposições do referido art. 150, mas sim à regra geral do art. 173, I, do CTN.

PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam omissão de receita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais decorrentes dos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de autos de infração lavrados em desfavor da pessoa jurídica Pinheiro Tintas Ltda, para dela exigir: a) imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 203.555,20 (fls. 173/182); b) contribuição para o Programa de Integração Social (Pis) no valor de R\$ 2.323,52 (fls.183/187); c) contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$ 4.224,59 (fls. 188/192); d) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) nos valores de R\$ 12.673,77 e R\$ 57.125,54 (fls. 193/197 e 201/209); e e) multas isoladas nos valores de R\$ 184.235,60 e R\$ 98.167,02 (fls. 173/182 e 201/209). Os tributos foram acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

As exigências decorreram das seguintes acusações (ver, além dos autos de infração, o termo de verificação de fls. 161):

- omissão de receita caracterizada pela manutenção de obrigações não comprovadas no passivo, no ano-calendário de 2003;

- falta de recolhimento dos valores de IRPJ e CSLL consignados na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2002;

- falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003 (o que ensejou o lançamento das multas isoladas).

Cientificada dos lançamentos em 09/07/2008 (fls. 161, 174, 184, 189, 194 e 202), a interessada impugnou-os em 08/08/2008 (fls. 220/257). Alegou, em síntese:

- que deveriam ser excluídos da autuação "os valores decorrentes de fatos geradores ocorridos antes de 07/07/2003", pois estariam "fulminados pela decadência", nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN);

- o descabimento da desconSIDERAÇÃO, por parte da fiscalização, de "toda a documentação contábil da impugnante posta a sua disposição, preferindo optar pelo arbitramento do lucro (...) agindo contrariamente ao que pregam a doutrina e a jurisprudência";

- a necessidade de que os lançamentos considerassem "a sistemática da não-cumulatividade sobre a tributação a título de Pis e da Cofins", de modo que fosse tributado apenas o acréscimo decorrente da revenda de suas mercadorias;

- o descabimento da aplicação das multas isoladas não só por "manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco", mas também porque, "se de fato fossem levantados os balancetes de suspensão/redução nos períodos autuados, seria constatado que o recolhimento das antecipações mensais poderiam ser suspensas" (sic);
- a inaplicabilidade da Selic como taxa de juros para fins tributários, citando, nesse sentido, o REsp 215.881 PR / 2aT / Rei. Min. Franciulli Netto / DJU 19/06/2000."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base em decisão assim ementada:

"DECADÊNCIA. IMPOSTO. MULTA ISOLADA. O direito de constituir o crédito tributário com exigência de tributo extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador (art. 150 do CTN), contudo, no caso de cobrança de multa isolada, a forma de contagem rege-se pelo art. 173 do CTN. Precedentes da Câmara Superior do Carf.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada caracteriza omissão de receita.

DECORRÊNCIA. Ressalvados os casos especiais, os autos de infração decorrentes colhem a sorte daquele que lhes deu origem, em função da relação de causa e efeito que os une."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que apenas reitera as alegações contidas na impugnação, suprimindo apenas a argumentação relativa à inaplicabilidade da taxa Selic.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 26/04/2011 (AR de fls. 416). O recurso foi protocolado em 26/05/2011, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente reproduziu as alegações contidas na impugnação, sem contestar diretamente nenhum de seus fundamentos.

Portanto, resta-nos analisar se houve alguma ilegalidade na decisão recorrida.

I. Decadência

A decisão recorrida excluiu da tributação o IRPJ, a CSLL, e as multas isoladas, cujo fato gerador ocorreu no ano calendário de 2002, em face da decadência.

Assim, a controvérsia prossegue apenas em relação às seguintes infrações:

- IRPJ, CSLL, PIS e COFINS – fato gerador em 31/12/2003
- Multas isoladas de IRPJ e CSLL – janeiro a novembro de 2003

Não merece reparos a decisão de primeira instância, uma vez que aplicou corretamente as regras relativas ao prazo decadencial, conforme verificamos no trecho abaixo reproduzido:

“Ademais, ainda que se entendesse que o pagamento antecipado fosse condição para adoção da regra do artigo 150, no presente caso, os sistemas informatizados da RFB mostram que, no período, houve retenções na fonte, que representam antecipações do tributo anual.

Desta forma, também devem ser canceladas as exigências de IRPJ e de CSLL, relativas ao ano-calendário 2002, cujo fato gerador ocorreu em 31 de dezembro, já que a ciência dos lançamentos só aconteceu em 09.07.2008.”

A recorrente pede a exclusão das exigências cujos fatos geradores ocorreram antes de 07/07/2003, ou seja, das multas isoladas de IRPJ e CSLL de janeiro a junho de 2003.

Ocorre porém, que em relação às multas isoladas não é o prazo do art. 150 que deve ser aplicado.

Não estamos tratando aqui da multa de ofício que está vinculada à exigência de tributo, e que, como acessório deste, deve seguir suas regras para a contagem da decadência. Trata-se de multa isolada, autônoma, e que, por isso, não se subsume às disposições do art. 150 do CTN, mas sim à regra geral do art. 173, I, do CTN.

Nesse sentido, vale citar a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em especial o Acórdão nº 40105653, de 27/03/2007, que teve a seguinte ementa:

“DECADÊNCIA — ESTIMATIVAS — MULTA ISOLADA Se a Fazenda Pública denegar a homologação ao pagamento realizado pelo contribuinte, o limite temporal para a realização do lançamento de ofício para cobrar o tributo é estabelecido pelo prazo de cinco anos previsto no art. 150. § 4º, do CTN, já que, findo esse prazo, é considerado extinto o crédito tributário.

Contudo, não há falar em lançamento por homologação no caso de falta de recolhimento de estimativas. O valor pago a esse título não tem a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador do Imposto sobre a Renda e da CSLL só será tido por ocorrido ao final do período anual (31/12).

A regra geral para contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, inclusive no caso de penalidades, está prevista no artigo 173 do CTN. Assim, a imposição da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal ocorreu após o final dos exercícios objeto da presente autuação. Neste caso, o balanço de encerramento e o tributo apurado devem ser considerados para fins de cálculo da multa isolada.”

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência em relação às multas isoladas cujos fatos geradores ocorreram em 2003.

II. Mérito

Quanto ao mérito, a recorrente insurge-se contra arbitramento que inexistiu.

A recorrente não contestou nenhum dos fatos descritos no termo de verificação:

- Entrega das DIPJ's nos anos de 2000 a 2003, após intimação da fiscalização.
- O saldo da conta 20.483-3 - Tintas Coral (Fornecedores) em 31-12-2003 é de R\$ 891.403,41. Intimada a comprovar esse saldo a empresa só comprovou R\$ 750.583,67, restando um passivo não comprovado no valor de R\$ 140.819,74, que estamos tributando como omissão de receita, conforme cópia do Razão e demonstrativos "Análise do ano de 2003" (COMPOSIÇÃO DO SALDO) e "Posição de Fornecedores em 31 de dezembro de 2003" (COMPROVAÇÃO DO SALDO), anexos.

Foi aplicada ao caso a presunção legal de omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430/1996:

"Art.40.A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita."

As presunções legais, assim como as humanas, extraem, de um fato conhecido, fatos ou conseqüências prováveis, que se reputam verdadeiros, dada a probabilidade de que realmente o sejam. Se, presente "A", "B" geralmente está presente; reputa-se como existente "B" sempre que se verifique a existência de "A", o que não descarta a possibilidade, ainda que pequena, de provar-se que, na realidade, "B" não existe.

Como preleciona o insigne mestre José Luiz Bulhões Pedreira "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso."

Na presente presunção legal, temos o seguinte:

A = manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada.

B = configuração de omissão de receitas ou de rendimentos.

A fiscalização intimou a recorrente a esclarecer as divergências entre os documentos fornecidos para comprovar o saldo da conta Fornecedores e os valores constantes do Razão (fls. 127).

Em resposta a contribuinte encaminhou análise da conta do fornecedor Tintas Coral S/A (fls. 129/141).

Apenas foi comprovada a exigibilidade de obrigações no montante de R\$ 750.583,67.

A diferença corresponde à hipótese prevista na presunção legal contida no art. 40, o que permite reputar como fato existente a omissão de receitas (fatos ou consequências prováveis –B).

Como afirmado na decisão recorrida não houve arbitramento de lucro, mas a aplicação de uma presunção legal.

A jurisprudência deste Conselho vai no mesmo sentido, como demonstra trecho do voto do Conselheiro Antonio Bezerra Neto, a seguir reproduzido:

“Passivo Fictício

Trata-se de analisar neste item o lançamento referente ao IRPJ e reflexos do ano-calendário de 1995, em que foi apurada omissão de receitas caracterizadas pela manutenção no passivo de obrigações não comprovadas (Passivo Fictício). Segundo a fiscalização a autuada não comprovou o saldo das seguintes contas do seu passivo:

(...)

De acordo com o enquadramento legal, à fl. 07, vê-se que a autoridade autuante enquadrou a infração nos seguintes artigos do RIR/94: 193; 194; 195, incisos I e II; 197 parágrafo único; 224 e parágrafo único; 225 e parágrafo único; 226 e parágrafo 1º; 227; 228, parágrafo único, letra "b"; 230; 242 e parágrafos; e, 276.

Observa-se, claramente, que a descrição dos fatos tendente a caracterizar a omissão de Receitas em decorrência de Passivo Fictício, revela-se compatível com a hipótese contida no Art. 228, Parágrafo único, letra "b", que disciplina:

"Art. 228 O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 29 Parágrafo única Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Como visto a caracterização da infração foi exatamente a manutenção no passivo de obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada, advindo daí a presunção de omissão de receitas.

É pacífica a jurisprudência deste colegiado em torno da matéria passivo fictício, no sentido de que a manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou não comprovadas, indicia a existência de receitas mantidas à margem da escrita e, em consequência, subtraídas do crivo da tributação, salvo prova em contrário a ser produzida pelo contribuinte.

Entretanto, a recorrente não fez tal prova a contento, senão vejamos. (Acórdão nº 103-23536, sessão em 13/08/2008)

Alega a recorrente que deve ser aplicado ao presente caso a sistemática da não cumulatividade sobre a tributação de PIS e COFINS, para que seja tributado o acréscimo decorrente da revenda destas mercadorias.

Na época do fato gerador apenas estava em vigor o regime de não cumulatividade para o PIS. Para a COFINS, tal regime apenas entrou em vigor a partir de 01/02/2004.

A fiscalização apurou o PIS devido com base no regime de não cumulatividade, cabendo à recorrente demonstrar a existência de qualquer crédito a ser abatido do valor devido. Não consta dos autos nenhuma prova da existência de tais créditos.

Também não merece reparos a decisão recorrida em relação aos demais argumentos, sendo que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"Por não ter havido arbitramento de lucro, não tem o menor cabimento a alegação de que a autoridade fiscal desconsiderou toda a documentação contábil da impugnante posta a sua disposição, preferindo optar pelo arbitramento do lucro (...), agindo contrariamente ao que pregam a doutrina e a jurisprudência". Pelo fato de os lançamentos do Pis e da Cofins decorrerem da constatação de omissão de receita caracterizada pela manutenção de obrigações não comprovadas no passivo, não há que se falar na adoção da "sistemática da não-cumulatividade (...) para que seja apenas tributado o acréscimo decorrente da revenda" de mercadorias. Por que não trouxe aos autos os documentos contábeis que justificariam a suspensão ou redução do recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, não merece atenção a arguição da interessada de que, "se de fato fossem levantados os balancetes de suspensão/redução nos períodos atuados, seria constatado que o recolhimento das antecipações mensais poderiam ser suspensas".

Quanto aos demais tributos, a procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais decorrentes dos mesmos fatos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

CÓPIA